



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Provimento Conjunto Nº 37/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

Institui o Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, **O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, e o **COORDENADOR DO OPALA-LAB**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a sociedade atual, impulsionada pela revolução tecnológica, é cada vez mais digital, interconectada, rápida, sem fronteiras, demandando serviços públicos mais acessíveis, ágeis e resolutivos;

CONSIDERANDO o dever de contínuo aperfeiçoamento e ganho de eficiência na produção de resultados das atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei no 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei no 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, que autoriza os Tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que mantêm, preferencialmente, o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais durante o horário de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO o respeito às normas processuais que definem as competências dos órgãos judiciais;

CONSIDERANDO o princípio basilar da Separação dos Poderes, que proíbe a Administração Judicial Superior tratar de questões estritamente processuais previstas na legislação adjetiva civil e penal;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, da Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, e do presente normativo.

Art. 2º Para fins deste Provimento Conjunto, considera-se:

I – fluxo integralmente digital: a modalidade de tramitação processual regulamentada neste provimento conjunto, por meio da qual todos os atos sucedem-se de forma não presencial, por meio de processo judicial eletrônico (PJE), meio eletrônico e remoto, através da rede mundial de computadores, iniciando-se com a proposição da petição inicial, realizando-se audiências processuais ou extraprocessuais por meio de videoconferência, até o cumprimento integral de sentença ou acórdão de procedência, ou trânsito em julgado quando de improcedência da ação;

II – fluxo usual: as demais modalidades de tramitação processual não regulamentadas neste provimento conjunto e adotada na respectiva unidade judicial, sejam elas presenciais ou parcialmente presenciais;

III – ferramentas de comunicação assíncronas são aquelas que não exigem conexão simultânea em tempo real, tal como correio eletrônico (e-mail);

IV – ferramentas de comunicação síncronas são aquelas que exigem e possibilitam conexão simultânea em tempo real, tal como bate-papo, WhatsApp, Telegram.

Art. 3º. O fluxo integralmente digital será adotado nos processos cujo autor manifeste-se pela modalidade na folha do rosto da petição inicial, condicionado à aquiescência do réu registrada, do mesmo modo, na contestação.

§ 1º O servidor responsável pela triagem das ações iniciais protocoladas fará a marcação adequada no sistema para que a informação sobre o fluxo integralmente digital seja de fácil constatação na árvore processual.

§ 2º A adoção do fluxo integralmente digital manifestada pelo autor e anuída pelo réu poderá ser retratada por qualquer das partes em petição específica entre a contestação e antes da publicação da sentença por uma única vez, a partir do que será adotado o fluxo usual, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º Na hipótese em que houver retratação, a secretaria certificará o protocolo do pedido e fará conclusos os autos para homologação judicial, após o que fará registro no Sistema judicial eletrônico.

§ 4º Em hipótese alguma a retratação poderá resultar em alteração de unidade judicial.

§ 5º Os processos cuja produção probatória irremediavelmente exigir a juntada de documentos físicos, atos presenciais ou não virtuais poderão tramitar pelo fluxo integralmente digital.

§ 6º Os magistrados das unidades judiciais que adotam o fluxo integralmente digital poderão suscitar às partes para que o processo iniciado antes da vigência deste Provimento Conjunto passe a tramitar nesta modalidade, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 7º Havendo recusa expressa das partes à adoção do fluxo integralmente digital, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Art. 4º. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do fluxo integralmente digital ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Art. 5º. O autor que se manifestar pelo fluxo integralmente digital, e o réu que anuir, deverão fornecer, juntamente com seus advogados, correio eletrônico e linha telefônica móvel celular, para realização das intimações necessárias.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao terceiro interessado por ocasião da primeira manifestação nos autos.

§ 2º As partes e os terceiros interessados manterão as informações constantes no caput deste artigo atualizadas durante todo o processo.

§ 3º O ato de citação ou intimação eletrônica deverá ser realizado de modo que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, e será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 4º Para fins de intimação eletrônica, serão utilizados todos os meios legais e possíveis, tais como aplicativos de comunicação instantânea (WhatsApp, Telegram entre outros), sistemas desenvolvidos pela Secretaria de Tecnologia e de informação e correio eletrônico, aplicando-se, no que couber, as normas deste Provimento e os normativos da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 6º. As intimações por aplicativos de comunicação instantânea (como WhatsApp, Telegram ou outro desenvolvido pela STIC) serão enviadas utilizando o aplicativo instalado em qualquer computador funcional, vinculado, conforme a hipótese, ao correio eletrônico institucional da unidade ou número de telefone celular institucional.

§ 1º A adesão das partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público, autoridades policiais, testemunhas, peritos, assistentes, integrantes de órgãos públicos e demais participantes da relação processual à intimação via WhatsApp é voluntária.

§ 2º Os interessados em aderir à modalidade de intimação por aplicativo de mensagem instantânea deverão preencher e assinar Termo de Aceite e Adesão, de acordo com modelo que segue anexo a este Provimento, disponível na página da Justiça Virtual no endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça, aceitando os termos deste normativo e informando o número de telefone respectivo.

§ 3º Na hipótese de mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à unidade judicial, bem como deverá assinar novo Termo de Aceite e Adesão a esta modalidade de intimação, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O termo de adesão poderá ser protocolado junto com a petição inicial ou apresentado na respectiva unidade a qualquer tempo, devendo ser juntado aos autos do processo a que se refere.

Art. 7º. No ato da intimação por aplicativo de comunicação instantânea, o servidor responsável encaminhará documento em formato “.pdf” ou imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), atendendo ao seguinte:

I – realização durante o horário de expediente normal da unidade;

II – identificação do número do processo e nome das partes;

III – prévia confirmação com o destinatário de dado constante do processo que o identifique como sendo o intimado, tal como número do RG ou CPF;

IV – elaboração de certidão com fé pública pelo servidor responsável pela diligência.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação na data e na hora consignadas pelo aplicativo nos dados da mensagem de intimação com indicativo de entrega/leitura ou, na hipótese de restrição da privacidade do aplicativo, da data do envio da mensagem de confirmação pela pessoa intimada.

§ 2º O servidor responsável pela aferição das intimações realizadas pelo aplicativo deverá certificar, nos autos, data e hora do recebimento da comunicação.

§ 3º Se não houver a confirmação de recebimento e leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a secretaria da unidade judiciária providenciará a intimação por outro modo.

§ 4º O aderente à forma de comunicação via aplicativo será desligado desta modalidade se:

I – faltar resposta (ciência) por duas vezes (consecutivas ou alternadas);

II – enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada no presente Provimento.

§ 5º O aderente desligado somente poderá solicitar nova inclusão após decorrido um ano do desligamento.

Art. 8º. As audiências serão realizadas por meio do sistema de comunicação virtual adotado pelo Tribunal de Justiça, devendo as partes munir-se de tecnologia e equipamentos adequados e suficientes para o bom e fiel registro dos atos.

§ 1º As unidades judiciais designarão a sala de audiência virtual, cadastrando os participantes com seus respectivos correios eletrônicos para fins de intimação com credenciais para participação.

§ 2º O encaminhamento do “correio eletrônico convite” para a audiência conterà: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha, endereço virtual com o caminho para acessar a audiência telepresencial pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 3º A publicidade das audiências virtuais observará as disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 4º As partes, testemunhas e intervenientes apresentarão documento legível com foto para identificação.

§ 5º Nas hipóteses em que houver prejuízo ao registro dos atos processuais em razão de fatores alheios às partes ou de obstáculos de natureza técnica, ao magistrado caberá decidir sobre a remarcação da audiência e demais atos.

§ 6º O depoimento das partes e a oitiva das testemunhas poderão ocorrer em audiência virtual dirigida pelo juiz em qualquer das sedes físicas do Tribunal, ou por meio da rede de Cooperação Judiciária de qualquer sede de Tribunal do País, nos termos da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Art. 9º Quando o processo não se enquadrar nas hipóteses de restrição à publicidade, as audiências poderão ser acompanhadas por terceiros não relacionados à demanda, desde que haja requerimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a ser dirigido para o correio eletrônico da unidade judicial, anexando-se documento de identificação digitalizado.

§ 1º Os ouvintes da audiência deverão manter suas câmeras ligadas durante toda a audiência, sendo-lhes vedada qualquer interação, exceto para identificação pessoal.

§ 2º O ouvinte que desligar sua câmera ou interromper, de algum modo, a audiência será excluído sumariamente por ordem do magistrado.

Art. 10. As partes, Advogados, Defensores Públicos, Testemunhas, Peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, que será apreciada pelo magistrado competente.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o juiz decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 11. As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e o respectivo arquivo será disponibilizado pela Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis no sistema processual eletrônico.

Art. 12. As unidades que adotarem o fluxo integralmente digital deverão também oferecer atendimento remoto pelas ferramentas e meios de comunicação do Balcão Virtual, nos termos do Provimento Conjunto nº 35/2021.

Art. 13. Portaria Conjunta da Presidência, Corregedoria Geral de Justiça e Coordenação do Opala-Lab relacionará as unidades judiciais aptas à adoção do fluxo integralmente digital.

§ 1º. Caso o autor manifeste-se pela adoção do fluxo integralmente digital, a distribuição de petição inicial a unidade judicial que não adote a modalidade não será invalidada ou modificada, exceto pelas regras processuais vigentes, hipótese em que a escolha por esse fluxo considera-se ineficaz.

§ 2º A existência de processos físicos na unidade jurisdicional não impedirá a implementação do fluxo integralmente digital em relação aos processos que tramitem eletronicamente.

Art. 14. Portaria da Presidência, no âmbito do 2º grau, e da Corregedoria, no âmbito do 1º grau, poderão prever regras complementares sobre a dinâmica do juízo 100% Digital.

Art. 15. A unidade judicial que disponibilizar o fluxo integralmente digital:

I – não terá sua estrutura física desinstalada;

II – não sofrerá, por só este motivo, alteração no cálculo da lotação paradigma de servidores, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal.

Art. 16. Será criada página no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça sob a temática Justiça Virtual, na qual constarão todas as informações pertinentes a este Provimento, ao Justiça 100% Digital, ao Balcão Virtual e as respectivas unidades judiciais que o adotarem.

Parágrafo único. Dentre as informações disponibilizadas, constarão link de acesso ao Balcão Virtual da unidade, telefones, endereços eletrônicos e a expressa menção de que o atendimento por essa via se dará apenas durante expediente regular.

Art. 17. Até que seja definida e adquirida a plataforma de atendimento virtual e adotadas as ferramentas de comunicação assíncrona, portaria da Presidência indicará alternativa provisória, com instruções necessárias.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado que conduz o processo.

Art. 19. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 23 de março de 2021.

Des. José Ribamar Oliveira
Presidente

Des. Fernando Lopes e Silva Neto
Corregedor-Geral

Des. Olímpio José Passos Galvão
Coordenador do Opala-Lab



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Desembargador(a)**, em 23/03/2021, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 23/03/2021, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 23/03/2021, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2285206** e o código CRC **CA5B94D7**.